



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



ASSUNTO:	REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EM DETRIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 164/2025-MP/FCVM

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Matulinho Xavier Braz, pelas razões a seguir alinhavadas.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



DOS FATOS

Chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas, através de denúncia anônima recebida pelo “MPC Denúncia”, supostas irregularidades acerca de contratações realizadas para preenchimento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga. Em síntese, há possível recusa por parte do órgão em realizar as publicações das contratações e nomeações de servidores públicos admitidos violando, possivelmente, os princípios da isonomia e transparência, bem como disposições legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

De acordo com os elementos apresentados na denúncia (em anexo), a ausência das publicações inviabiliza o controle social e a fiscalização por parte da população e dos órgãos de controle.

De fato, a ausência de publicidade nos dados públicos inviabiliza a verificação da legalidade das nomeações e contratações realizadas pela administração municipal, abre margem para ocorrência de nepotismo, especialmente considerando possíveis nomeações envolvendo familiares de autoridades locais (prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais).

Também ressalta-se a ausência de transparência quanto à remuneração dos servidores e valores recebidos a título de diárias, o que compromete a fiscalização dos gastos públicos. Em consulta ao portal da transparência do município (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/caapiranga/t/servidores-publicos>)¹ verifica-se que apesar de constar área acerca das folhas de pagamento não há publicação de arquivos e em relação às diárias os dados são incompletos.

Isso posto, a ausência de devida publicação dos atos destituem sua eficácia jurídica, o que pode resultar em nulidade plena.

Ressalta-se, por fim, que no âmbito do processo SEI nº 3492/2025 (em anexo), intentou-se a obtenção de informações da Prefeitura, com envio de mais de um Ofício Requisitório. Durante a instrução, o responsável pelo órgão apresentou informações mediante Ofício nº 045/2025, no qual requereu prorrogação de prazo e informou:

¹ Consulta realizada em 12/12/2025 às 09:26.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



(i) No que concerne ao envio de cópias integrais dos atos administrativos de nomeação e/ou contratação realizados no exercício de 2025, que a atual Administração Municipal ainda não havia conseguido reunir integralmente a documentação requisitada, em razão das dificuldades operacionais e estruturais inerentes ao início de gestão;

(ii) Acerca de informações sobre a existência de planejamento ou estudos voltados à realização de concurso público no âmbito da municipalidade, informou que, até o presente momento, não houve a elaboração formal de estudos técnicos nem a definição de cronograma para a realização de certame, em razão do contexto específico vivenciado pelo Município de Caapiranga;

(iii) Acerca da solicitação do envio da folha de pagamento detalhada dos servidores ativos, com indicação dos valores dos vencimentos, gratificações, diárias e demais vantagens percebidas, informou que a atual Administração também enfrenta dificuldades para consolidar e organizar tais informações, em razão das mesmas limitações operacionais e estruturais anteriormente expostas;

(iv) Por fim, referente à atualização do Portal da Transparência, informou que a Administração Municipal reconhece a relevância do tema e tem adotado medidas para assegurar o pleno cumprimento das normas de transparência e acesso à informação, com foco na disponibilização clara e acessível de dados públicos à população. Contudo, por questões de ordem técnica e operacional, a migração para o novo Portal da Transparência ainda não foi concluída. O processo envolve a atualização de sistemas, reorganização de bases de dados e integração com plataformas de gestão administrativa, o que demanda tempo, suporte especializado e ajustes em infraestrutura tecnológica.

Em razão dos elementos apresentados, foi encaminhado o Ofício Requisitório nº 323/2025, por esta Signatária, com concessão de derradeiro prazo para apresentação das providências adotadas e demais esclarecimentos. Apesar disso, desde agosto de 2025, esta Procuradoria não recebeu formalmente informações da municipalidade, tampouco identificou em seu portal da transparência elementos que indicasse, pelo menos, as providências para sanar a ausência de transparência acerca das contratações realizadas e demais elementos já elencados (folha de pagamento, diárias, etc...).



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



Por isso, esta Procuradoria submete a presente representação ao crivo desta Corte de Contas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base no arcabouço jurídico apresentado abaixo.

DO DIREITO

Ressalta-se que o responsável deixou de responder aos questionamentos deste *Parquet*, o que dificulta sobremaneira o controle concomitante por parte deste Tribunal de Contas, especialmente diante da ausência das informações completas no portal da transparência da municipalidade.

Destaco, ainda, que o controle social realizado pelos cidadãos é um vetor indispensável para a atuação do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas, pois não se trata apenas de participação complementar: em muitos casos, o controle social se converte em elemento deflagrador, direcionador e qualificador do controle externo institucional, como ocorre neste caso, após da denúncia anônima realizada.

Pois bem, passando aos aspectos legais da situação, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece os princípios da publicidade, eficiência e moralidade, que impõem à Administração Pública o dever de assegurar o acesso pleno às informações sobre a gestão da coisa pública. No mesmo sentido, o art. 37, §3º, II, reforça o dever de transparência ativa ao determinar o acesso dos usuários às informações.

No plano infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) dispõe, em seu art. 48, que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, bem como mediante a divulgação em meios eletrônicos de acesso público de dados relativos à execução orçamentária e financeira. O art. 48-A, acrescentado pela LC 131/2009, é ainda mais explícito: estados, municípios e União devem disponibilizar informações detalhadas sobre sua execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, o que engloba justamente os portais da transparência.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) reforça tal imposição, estabelecendo, dos arts. 7º a 9º, que os órgãos e entidades públicas devem divulgar, independentemente de requerimentos, ou seja, por transparência



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



ativa informações de interesse coletivo, incluindo estrutura organizacional, despesas, repasses, licitações, contratos, convênios e execução orçamentária.

Portanto, não há margem para compreender os portais da transparência como um favor ou gesto voluntário do gestor. Eles constituem dever jurídico vinculante, cuja omissão configura violação aos princípios administrativos, infração à LRF e à LAI, com repercussões perante o Tribunal de Contas.

A ausência de publicidade dos atos de nomeação e contratação de servidores públicos fragiliza sobremaneira os mecanismos de controle institucional e social, criando um ambiente propício para práticas incompatíveis com os princípios republicanos, dentre elas o nepotismo.

A transparência dos atos de pessoal é condição indispensável para que se verifique a observância dos requisitos legais para investidura em cargos e funções públicas, bem como para que se assegure que a seleção dos nomeados atende ao interesse público, e não a relações de favorecimento pessoal.

Nesse contexto, a omissão da Administração Municipal em divulgar, de forma clara e acessível, informações relativas aos servidores admitidos, tais como identificação, cargo, data de nomeação, forma de ingresso e remuneração, impede a verificação da existência de vínculos de parentesco entre os nomeados e agentes políticos locais.

Tal ocultação, ainda que não intencional, abre margem para que práticas de nepotismo ocorram sem que possam ser identificadas e coibidas tempestivamente, comprometendo a moralidade administrativa e o princípio da impessoalidade. A publicidade dos atos de pessoal constitui, portanto, instrumento essencial para prevenir o nepotismo, pois permite que órgãos de controle, imprensa e cidadãos verifiquem a regularidade das admissões e avaliem eventuais conflitos de interesse.

Em sua ausência, a Administração cria um sistema opaco e vulnerável, onde a seleção de servidores pode ser orientada por vínculos familiares ou políticos, em detrimento do mérito e da legalidade estrita, configurando afronta direta aos parâmetros fixados pela Súmula Vinculante nº 13 e à jurisprudência consolidada sobre o tema.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



A situação se agrava diante da desatualização do Portal da Transparência, que deixa de cumprir sua função legal de assegurar o acesso amplo e imediato aos dados essenciais da administração municipal. Embora exista seção destinada à folha de pagamento, não há qualquer arquivo disponível, impedindo a população, os órgãos de controle e até mesmo os próprios servidores de verificarem a regularidade das despesas com pessoal. A omissão viola frontalmente o princípio da publicidade e contraria o dever de transparência ativa previsto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação, bem como o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a divulgação, em tempo real, dos dados sobre execução orçamentária e financeira.

No tocante às diárias, ainda que algumas informações estejam formalmente publicadas, verifica-se que são incompletas e insuficientes, contendo apenas a designação, sem qualquer comprovação de que os serviços ou deslocamentos foram efetivamente realizados. Essa forma de divulgação meramente superficial não atende aos requisitos mínimos de publicidade, pois impede a aferição da legalidade, da economicidade e da motivação das despesas. A ausência de documentos comprobatórios e de detalhamento impede a reconstrução da finalidade pública pretendida, comprometendo o controle financeiro e abrindo espaço para desvios ou pagamentos indevidos.

A combinação entre a omissão de dados sobre a folha de pagamento e a publicação incompleta das informações sobre diárias descaracteriza a transparência fiscal e compromete seriamente o controle interno, externo e social. Sem informações tempestivas, completas e verificáveis, a gestão municipal se torna opaca e vulnerável a irregularidades, dificultando qualquer avaliação da legalidade das despesas e do cumprimento dos limites da despesa de pessoal previstos na LRF (art. 18 e seguintes).

Assim, resta evidenciado que a situação narrada ultrapassa o campo de falhas meramente formais, configurando, se confirmadas as alegações, descumprimento reiterado de deveres constitucionais e legais, aptos a ensejar a atuação do Tribunal de Contas para cessar o estado e, eventualmente, adequada responsabilização do gestor, nos termos da legislação vigente, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal).



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar supostas irregularidades acerca de contratações realizadas para preenchimento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, possível recusa por parte do órgão em realizar as publicações das contratações e nomeações de servidores públicos admitidos violando os princípios da isonomia e transparência, bem como disposições legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) Receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- b) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Caapiranga, Sr. Matulinho Xavier Braz, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativa e documentos acerca das impropriedades listadas nesta peça e, mais especificamente, esclareça com (i) envio de cópias integrais dos atos administrativos de nomeação e/ou contratação realizados no ano de 2025, bem como informe se estudos e/ou planejamento para realização de concurso público na municipalidade; (ii) envie a folha de pagamento detalhada dos servidores ativos, com indicação dos valores de vencimentos, gratificações, diárias e demais vantagens recebidas, bem como as respectivas fundamentações, sob pena de configurar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública; e, por fim, (iii) apresente elementos que afastem a desatualização do portal da transparência ou demonstre as providências adotadas para sua atualização, em atenção à Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



- c) No mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, seja aplicada multa por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM;
- c.1. Sejam expedidas recomendações à Prefeitura Municipal de Caapiranga para que adote as providências necessárias para atualização do portal da transparência e devida publicização de seus atos de admissão de pessoal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 19 de Dezembro de 2025.**

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

gffg

Anexos: Processo Sei nº 3492/2025